

3 — Não há lugar à abertura do processo de contra-ordenação por violação do disposto na alínea *a*) do artigo 6.º se, no prazo de oito dias úteis, o feirante apresentar, presencialmente ou através de envio por via postal registada ou telecópia, o respectivo cartão junto da ASAE.

4 — Em razão da matéria, a instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE ou às câmaras municipais, cabendo, respectivamente, à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou ao presidente da câmara municipal aplicar as respectivas coimas.

5 — O produto da coima é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a entidade instrutora;
- c) 10 % para a entidade que aplica a coima;
- d) 10 % para a DGAE.

#### Artigo 27.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de participar em feiras por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações por um período até dois anos.

2 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infractor num jornal de expansão local ou nacional.

#### Artigo 28.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas

Sem prejuízo da legislação regional, o presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, cabendo a execução administrativa, incluindo a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

#### Artigo 29.º

##### Disposição transitória

1 — As câmaras municipais dispõem do prazo de 180 dias e de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para adaptar, respectivamente, os regulamentos e os recintos existentes ao disposto no presente decreto-lei.

2 — As câmaras municipais aprovam o primeiro plano anual de feiras a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Os cartões de feirante já emitidos pelas câmaras municipais permanecem válidos, pelo período neles indicado, até à emissão do cartão de feirante pela DGAE.

4 — Os feirantes devem solicitar o cartão de feirante previsto no artigo 8.º até 30 dias antes da primeira caducidade que ocorrer nos cartões de que são portadores.

5 — Durante o prazo de um ano a contar da data de publicação do presente decreto-lei, não há lugar à abertura do processo contra-ordenação por violação do disposto na alínea *a*) do artigo 6.º se, no prazo de oito dias úteis, o

feirante apresentar à ASAE, presencialmente ou através de envio por via postal registada ou telecópia, comprovativo de que o cartão previsto no artigo 8.º foi solicitado junto da DGAE.

#### Artigo 30.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 251/93, de 14 de Julho, 259/95, de 30 de Setembro, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

#### Artigo 31.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos* — *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 43/2008

#### de 10 de Março

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril, que aprovou a Lei Orgânica do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P. (InIR), deu-se o primeiro passo para a concretização do novo modelo de gestão e financiamento das infra-estruturas rodoviárias, através da criação de um organismo cuja principal missão consiste na fiscalização e supervisão da gestão e exploração da rede rodoviária. Pretendeu-se, com a criação de uma entidade com atribuições de regulação, assegurar um aumento da eficiência, equidade, qualidade e segurança das infra-estruturas e, ao mesmo tempo, reforçar as garantias dos direitos dos respectivos utentes.

A concretização plena destes objectivos cria utilidades sociais objectivas, as quais, para que sejam devidamente aproveitadas, exigem que o InIR se imponha como um verdadeiro regulador, dotado de meios e instrumentos próprios, eficazes e adequados às funções e atribuições que lhe foram cometidas.

A Taxa de Regulação das Infra-Estruturas Rodoviárias (TRIR), criada pelo presente decreto-lei, visa permitir a recuperação dos encargos incorridos pelo InIR no exercício dos poderes e funções de regulação e supervisão da gestão e

exploração das infra-estruturas da rede rodoviária nacional, constituindo, nessa medida, receita própria do InIR.

Os sujeitos passivos da TRIR são todas as concessionárias directas do Estado, entendendo-se como tal todas as entidades que, ou tenham celebrado contratos directamente com o Estado, ou a quem tenha sido atribuída, por acto legislativo, uma concessão, ambos tendo por objecto a totalidade ou parte da rede rodoviária nacional.

As entidades que não sejam concessionárias directas do Estado não são sujeitos passivos da TRIR, evitando-se assim uma dupla taxação da mesma infra-estrutura. Encontrando-se toda a rede rodoviária nacional concessionada directamente pelo Estado e tendo, aquelas entidades, uma relação contratual com concessionárias directas, o objecto das subconcessões já é abrangido pela actividade do InIR.

Optou-se por estabelecer um sistema de taxa única, calculada em função da extensão e tráfego das vias concessionadas, enquanto indicadores do custo das actividades de regulação e fiscalização a desenvolver pelo InIR nas concessões.

De forma a não sobrecarregar as concessões com encargos adicionais na fase de projecto e construção, isto é, quando a concessão ainda não gera receita, a taxa de regulação apenas será aplicável após o início da fase de exploração, ainda que parcial, da concessão, e tendo em conta a extensão das vias abertas ao tráfego.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objecto, finalidade e âmbito subjectivo

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto-lei cria a Taxa de Regulação das Infra-Estruturas Rodoviárias (TRIR) e estabelece o respectivo regime jurídico.

2 — Às relações jurídicas geradas nos termos do presente regime aplicam-se, subsidiariamente, a lei geral tributária e o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 2.º

##### Finalidade

A TRIR constitui receita própria do Instituto de Infra-Estruturas rodoviárias, I. P. (InIR), e visa permitir a recuperação dos encargos incorridos pelo InIR no exercício dos poderes de regulação e supervisão da gestão e exploração das infra-estruturas da rede rodoviária nacional que tenham sido concessionadas directamente pelo Estado.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito subjectivo

1 — São sujeitos passivos da TRIR todas as concessionárias directas do Estado, entendendo-se como tal:

*a*) Todas as entidades que tenham celebrado, directamente com o Estado, contratos de concessão que têm por objecto a totalidade ou parte da rede rodoviária nacional;

*b*) Todas as entidades a quem tenha sido atribuída, por acto legislativo, uma concessão que tenha por objecto a totalidade ou parte da rede rodoviária nacional.

2 — Não são sujeitos passivos da TRIR as entidades que não sejam concessionárias directas do Estado.

## CAPÍTULO II

### Liquidação e pagamento da TRIR

#### Artigo 4.º

##### Apuramento do valor anual da TRIR

1 — Tendo em conta o volume de trabalho repercutido na actividade reguladora do InIR, o valor anual da TRIR tem por referência a circulação verificada em cada ano na respectiva concessão, bem como a extensão desta, sendo calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$T = K \times \frac{CA}{1.000.000}$$

em que:

*T* = taxa de regulação da infra-estrutura rodoviária, valor anual (em euros);

*K* = constante de valor € 100, a preços de Dezembro de 2007, actualizável anualmente de acordo com o índice de preços do consumidor (IPC), sem habitação, publicado para o continente;

*CA* = somatório da circulação anual de cada um dos sublanços da concessão, medida em Veículos × Km, calculada multiplicando o tráfego médio diário anual (TMDA) pela extensão do respectivo sublanço e por 365 dias (ou número de dias decorridos, nesse ano, desde a data de abertura ao tráfego).

#### Artigo 5.º

##### Deveres de informação

1 — Os sujeitos passivos devem entregar ao InIR, até dia 20 de Janeiro de cada ano, os dados finais relativos à circulação anual verificada no ano anterior nos diferentes lanços e sublanços da sua concessão.

2 — Nos lanços ou sublanços onde não existam meios de recolha de dados de tráfego que permitam o apuramento da respectiva circulação anual, os dados referidos finais relativos à circulação anual devem resultar de estimativa devidamente fundamentada, a apresentar pelo sujeito passivo e a remeter ao InIR nos termos do número anterior.

#### Artigo 6.º

##### Liquidação

1 — No início do ano a que a TRIR se refere, o InIR procede à estimativa do valor anual da mesma, tendo por referência a circulação anual verificada no ano anterior, devendo notificar o sujeito passivo, até ao dia 10 de Fevereiro de cada ano, do valor global estimado.

2 — No primeiro e segundo ano da exploração de uma nova concessão, o InIR procede à estimativa referida no número anterior por referência ao tráfego previsto no caso-base constante do respectivo contrato de concessão, devendo, no primeiro ano, notificar o sujeito passivo do valor estimado no prazo de 15 dias após o início de exploração.

3 — No caso de, por causa que lhe seja imputável, o sujeito passivo não entregar os dados referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, dentro do prazo ali definido, o InIR apura a estimativa da TRIR pela aplicação de uma majoração de 40% sobre o valor liquidado ao mesmo sujeito passivo no ano anterior, actualizado de acordo com o IPC, ou, caso se trate do segundo ano da exploração, sobre o valor que seja estimado para esse ano nos termos do número anterior.

#### Artigo 7.º

##### Pagamento

1 — Até ao último dia dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, o sujeito passivo deve pagar ao InIR um quarto do valor apurado nos termos do artigo anterior.

2 — No primeiro ano de exploração de uma nova concessão, o primeiro pagamento devido pelo sujeito passivo deve ser efectuado até à primeira data de pagamento, daquelas referidas no número anterior, que ocorrer após a notificação do valor global estimado, devendo, neste caso, dividir-se o valor estimado em partes iguais pelo número de pagamentos devidos até ao final desse ano.

#### Artigo 8.º

##### Ajustamento do valor anual da TRIR

1 — Com base nos dados de tráfego entregues pelo sujeito passivo nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, o InIR recalcula o valor anual real da TRIR devido no ano anterior.

2 — A diferença para mais ou para menos, verificada entre o valor anual real apurado nos termos do número anterior e o valor anual estimado nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, é adicionada ou deduzida, consoante o caso, ao montante do primeiro pagamento devido nesse ano.

3 — Caso a dedução ao montante do primeiro pagamento devido nesse ano resultar num valor negativo, o mesmo é deduzido ao montante dos pagamentos seguintes até à concorrência dos respectivos montantes.

4 — No caso de ter sido aplicada a majoração prevista no n.º 3 do artigo 6.º, o ajustamento apenas se verifica caso o valor real apurado seja superior ao valor estimado majorado.

#### Artigo 9.º

##### Incumprimento

1 — Se o valor da TRIR devido pelos sujeitos passivos não for integralmente pago nos prazos definidos no presente decreto-lei, o InIR notifica o sujeito passivo, por carta registada, para que este efectue o respectivo pagamento no prazo de oito dias, sob pena de execução fiscal.

2 — São devidos juros de mora, à taxa legal, quando o sujeito passivo não pague o montante devido dentro do prazo referido no número anterior.

#### Artigo 10.º

##### Princípio da colaboração

Os órgãos e serviços do InIR e os sujeitos passivos estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 11.º

##### Aplicação da TRIR no primeiro ano de vigência

1 — No primeiro ano de vigência da TRIR, aplicam-se as seguintes regras:

a) A obrigação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º pode ser cumprida até 15 dias após da entrada em vigor do presente decreto-lei;

b) A notificação prevista no n.º 1 do artigo 6.º pode ser cumprida até um mês após a entrada em vigor do presente decreto-lei;

c) O disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no que respeita a novas concessões cuja exploração se tenha iniciado no ano de 2008, mas antes da entrada em vigor da TRIR, pode ser cumprido até um mês após a entrada em vigor do presente decreto-lei;

d) Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, deve ser considerado o prazo referido na alínea a);

e) A obrigação de proceder ao primeiro pagamento previsto no n.º 1 do artigo 7.º pode ser cumprida até 15 dias após a recepção da notificação prevista na alínea b).

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 7.º deve ser aplicado, no primeiro ano de vigência da TRIR, tendo em conta os prazos referidos na alínea d) do n.º 1.

3 — Os prazos previstos no presente artigo são contados nos termos previstos no artigo 279.º do Código Civil.

#### Artigo 12.º

##### Avaliação intercalar

Decorridos dois anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, o Governo aprecia a necessidade de rever o regime da TRIR, em função das alterações que, entretanto, tenham ocorrido, designadamente quanto ao número de sujeitos passivos, ao volume de trabalho desenvolvido pelo InIR e à complexidade técnica da actividade reguladora.

#### Artigo 13.º

##### Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 33.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março;

b) O n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Mário Lino Soares Correia.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.